



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

Rua Rio Branco, 29 - Bairro: Centro - CEP: 88160120 - Fone: (48) 3287-9222 - Email:
biguacu.civel1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5005125-62.2021.8.24.0007/SC

AUTOR: __

RÉU: __

DESPACHO/DECISÃO

I. Trata-se de ação de revisão contratual c/c indenização por danos materiais e danos morais ajuizada por __ contra __, em que a autora descreveu haver adquirido da ré um apartamento localizado no empreendimento “__”, a ser pago por meio de valores entrada, parte em financiamento bancário e, por fim, 48 parcelas sucessivas destinadas à quitação do saldo de R\$ 14.287,66. Insurge-se a autora contra o parcelamento descrito, alegando que a incidência do IGP-M sobre as parcelas tem implicado aumento acentuado destas, saindo da parcela inicial de R\$ 350,00 e alcançando R\$ 417,00 em apenas quatro meses. Alega que a rapidez e progressividade do reajuste a tem conduzido a um colapso financeiro. Pleiteou liminarmente a substituição do IGP-M pelo IPCA, alternativamente, que o índice de correção seja substituído por algum outro mais benéfico à autora. Por fim, houve ainda o pleito de resarcimento por irregularidades estruturais verificadas no imóvel.

A análise da liminar foi postergada para após o contraditório. Citada, a requerida apresentou contestação no evento 12.

Pois bem.

II. O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como pressuposto genérico, indispensável a quaisquer das espécies de antecipação da tutela de urgência, que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (caput); ou seja, que a narrativa feita ou as provas colacionadas revistam-se de plausibilidade ou verossimilhança suficientes para autorizar a concessão da tutela. A esse pressuposto deve estar agregado pelo menos um dos seguintes pressupostos alternativos: (a) perigo de dano ou (b) o risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos, em sede de cognição sumária, própria desse momento processual, denota-se que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência estão presentes. Sobre o tema, destaco que o IGP-M acumulou alta superior a 20% no ano de 2020 e já alcançou o percentual de 16,77% até novembro deste ano de 2019. Este contexto demonstra a grave situação a que estão sujeitos os consumidores que celebraram contratos com base no mencionado índice.

De outra sorte, o IPCA, que mede a inflação oficial do país, revela o acumulado de 10,74% em 12 meses. Há portanto, grande disparidade entre o IGP-M e a inflação oficialmente apurada.

Neste contexto, há justificativa para derrogar-se a aplicação do princípio da livre negociação, para deferir-se a troca do balizador IGP-M pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo (IPCA), haja vista ser esta medida hábil para proteger contratos, seriamente afetados pelo momento atípico de pandemia de covid-19 e intensas alterações na política interna e externa. Necessário assim proporcionar o equilíbrio entre as partes contratantes.

Por fim a aplicação de índice de reajuste em desacordo com a real inflação do país pode tornar inviável a continuidade dos pagamentos, o que traria intenso prejuízo inclusive para a requerida.

Por conseguinte, **DEFIRO a tutela provisória de urgência**, determinando que a ré passe aplicar o IPCA como índice de correção monetária no cálculo das parcelas vincendas, a partir da intimação da presente decisão.

III. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

IV. Após, venham conclusos para análise de cabimento de julgamento antecipado ou necessidade de saneamento e organização.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310022642001v15** e do código CRC **b04ea7c6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA
Data e Hora: 15/12/2021, às 19:3:5

5005125-62.2021.8.24.0007

310022642001 .V15